



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 52-A/2023

Requerente: B-SAD - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD

Requerida: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressada: Länk Group Vilaverdense Futebol, SAD

Sumário:

1. O decretamento de uma providência cautelar, como aquela que é requerida nos presentes autos, depende de cumulativamente se verificar: (i) a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*); (ii) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e (iii) que o prejuízo resultante do decretamento da providência não seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. n.º 1 do artigo 41.º da LTAD e n.ºs 1 e 2 do artigo 368.º do CPC, aplicáveis *ex vi* n.º 9 do artigo 41.º da LTAD).
2. No caso do *periculum in mora*, deve o requerente da providência provar que se encontra na iminência de sofrer grave lesão ou dano irreparável ou dificilmente reparável, suportado em factos que comprovadamente conduzam à certeza ou à probabilidade muito forte da sua existência, devendo o receio na ocorrência da dita lesão ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.
3. A ordem de apreciação dos requisitos é indiferente para a sorte da providência, dado que os mesmos são cumulativos.
4. Os factos apurados são suficientes para determinar a não verificação do *periculum in mora* e, por consequência, a improcedência da providência requerida: (i) Por um lado, os prejuízos invocados pela Requerente são essencialmente financeiros; (ii) por outro lado, não é irrelevante notar, como a própria Requerente confessa, esta não logrou licenciar-se para a Liga 3.
5. Tratando-se de prejuízos financeiros – alegados no valor de 1.670.000,00 mas consubstanciados documentalmente no valor de € 550.765,62 – inexistente motivo pelo qual se considere que estes não podem ser reparados, quer através de



Tribunal Arbitral do Desporto

indemnização decorrente da procedência da ação principal, nomeadamente através da convalidação admitida, em caso de impossibilidade de reconstituição da situação que existiria, prevista no artigo 45.º-A do CPTA, quer através da integração da Requerente na Liga 2, na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da sentença de provimento, nos termos expressamente previstos no artigo 23.º-A do Regulamento das Competições.

6. Como resulta da jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul, tratando-se de prejuízo que, como está alegado, se reconduz a quantitativos monetários, não se vê que, atentos os concretos factos invocados, perspetivem a criação de uma situação de impossibilidade de reintegração específica da esfera jurídica da requerente, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente.
7. Tanto basta para concluir pela não verificação do requisito do *periculum in mora* e, por conseguinte, concluir pela improcedência do pedido cautelar.
8. Num juízo meramente perfunctório, não pode deixar de se referir que *fumus boni iuris* implica a probabilidade certa de procedência do direito alegado, algo que é colocado em dúvida, pelo menos, pela possibilidade de afastamento do efeito anulatório da decisão de admissão da candidatura da Contrainteressada, nos termos do disposto na alínea c) do citado n.º 1 do artigo 165.º do CPA (*i.e.*, não se produzindo o efeito quando se comprove, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo);
9. Por outro lado, o prejuízo resultante do decretamento da providência sempre seria superior, face aos factos provados, ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar. Na realidade, os danos sofridos pela Contrainteressada largamente excederiam o valor de € 550.765,62. E, na perspetiva dos interesses públicos representados pela Requerida e subjacentes às competições, de modo decisivo, o impacto sistémico na competição, decorrente de uma competição suspensa ou a duas velocidades – em virtude do tempo necessário e da incerteza decorrente da apreciação da candidatura da Requerente à Liga 2 – seria muitíssimo relevante.

ACÓRDÃO



Tribunal Arbitral do Desporto

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

É Parte na presente ação arbitral cautelar, como Requerente, B-SAD - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, mais bem identificada no requerimento inicial.

É Requerida a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, mais bem identificada na oposição.

É Contrainteressada a Länk Group Vilaverdense Futebol, SAD.

São Árbitros Pedro Melo, designado pela Requerente, Miguel Sá Fernandes, designado pela Requerida, e José Ricardo Gonçalves, designado pela Contrainteressada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 27 de julho de 2023 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

As partes convergem no entendimento de que a presente causa é de valor indeterminável. Contudo, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 32.º do CPTA, «o valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório». Compulsados os autos, constata-se que a própria Requerente quantifica precisamente o prejuízo que pretende evitar. No artigo 2.º do requerimento pela mesma apresentado no Processo n.º 52/2023, a 13 de julho de 2023, com o intuito de concretizar a factualidade alegada no artigo 91.º do requerimento inicial, afirma a Requerente que, caso não venha a ser cautelarmente admitida a competir na Liga 2, tal implicará, para si, a perda:

- (i) de receitas do contrato de direitos televisivos com a NOS, no valor de 600 mil euros;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ii) de receitas resultantes de jogos sociais, Placard e Apostas Online, que tiveram um valor superior a 270 mil euros nas últimas épocas;
- (iii) do fundo da UEFA de apoio à formação, no valor de 200 mil euros;
- (iv) do valor de venda de direitos de jogadores, num mínimo de 500 mil euros;
- (v) de receitas de sponsorização, no valor de 100 mil euros.

Considerando o exposto, a aplicação do n.º 6 do artigo 32.º do CPTA implicaria a fixação do valor da causa em € 1.670.000,00. Embora a Requerente alegue esse valor, nos termos expostos, a verdade é que apenas consubstancia, em termos documentais, a alegação de que a perda do direito de competir na 2 Liga implicaria a perda de receitas conjuntamente compreendidas no valor global de € 550.765,62 (cfr. doc. n.º 2 junto com o requerimento da Requerente apresentado no Processo n.º 52/2023, a 13 de julho de 2023). Atendendo a esse facto e à desproporção da fixação de um valor de € 1.670.000,00, face à consubstanciação documental da alegação pela Requerente, fixa-se o valor da ação em € 550.765,62.

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD (doravante "LTAD"), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é competente nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) dessa mesma lei.

No presente processo cautelar arbitral é requerida a suspensão imediata do ato decisório de licenciamento proferido pela Requerida, no dia 3 de julho de 2023, que admitiu a candidatura da sociedade Contrainteressada, assim como a intimação imediata da Requerida para admitir cautelarmente, de forma imediata, a candidatura da Requerente, mediante entrega da documentação alegadamente em falta e, a final, admitir cautelarmente a Requerente a competir na Liga 2.

II

SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

A Requerente invocou, em síntese, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. A violação de direitos fundamentais de acesso à informação administrativa, por alegadamente lhe ter sido negada a possibilidade de obter fotocópias ou tirar fotografias do processo;

Em sede de fumus boni iuris:

2. A admissão da candidatura da Contrainteressada é manifestamente ilegal;
3. A comunicação, por correio eletrónico, do dia 14.06.2023 dirigida à Contrainteressada, onde se refere «*Vimos pela presente comunicação dirigir à Länk Vilaverdense SAD, o convite para, até dia 18.06.2023, apresentar o formulário de apresentação de candidatura (Anexo 1) e um requerimento de indicação de estádio (Anexo 2), seguindo-se a entrega da demais documentação exigida, nos termos do Manual de Licenciamento para Competições, divulgado pelo comunicado oficial n.º 246 de 15 de março de 2023, que se anexa*» conferiu um prazo adicional à Contrainteressada, não permitido pelo ponto 1.4.3. do Manual, sendo ainda que o ponto 1.6.2. do Manual expressamente refere que «*Na falta de indicação, o prazo para a prática dos atos é de três dias úteis*»;
4. A referida comunicação é também ilegal por falta de competência;
5. No dia 26.06.2023, a Requerida notificou a Contrainteressada por correio eletrónico, onde se refere «*concluída a instrução do processo de candidatura (...) o sentido provável de decisão do órgão de licenciamento é negativo, pelo que se notificam V/ Exas. para, até ao dia 29.06.2023, virem pronunciar-se e suprir os vícios e irregularidades abaixo elencados:*

1. *Critérios Legais*

Ponto 3.2.2. – O Capital Social da candidata não está de acordo com o mínimo exigido para a participação na 2Liga.

Ponto 3.2.3. – Em falta, órgão sociais da Candidata, bem como potenciais alterações aos Estatutos decorrentes do ponto anterior (....)

2. *Critérios Financeiros*



Tribunal Arbitral do Desporto

Ponto 5.2.7. – Em falta, a ata da assembleia geral que procedeu à designação dos gestores executivos, bem como as respetivas declarações de que cumprem o estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Lei n.º 15/2013, de 25 de janeiro.

Ponto 5.2.8. – A documentação entregue não consubstancia prova de cumprimento pelos membros do Conselho de Administração do caucionamento previsto no artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais ou prova da respetiva substituição ou dispensa nos termos da aludida disposição legal (...).

6. No dia 29.06.2023, a Contrainteressada juntou os seguintes documentos:
- a) Cópia dos Estatutos onde se refere a existência de um capital de 200.000 EUR;
 - b) Cópia certificada por advogado do documento intitulado «Deliberação unânime por Escrito nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, com data de 22.06.2023, onde se lê:

equipa masculina do Lank Vilaverdense para a segunda divisão, torna-se necessário cumprir com os requisitos da Liga para competir na 2.ª Divisão entre os quais o capital social mínimo de €200.000 para as sociedade anónimas conforme resulta do balanço da Sociedade datado de 05 de Novembro 2022 a accionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda. efectuou suprimentos da Sociedade montante € 1.272.400,00 para fazer face a necessidades de tesouraria, pretendendo que parte do seu crédito, no montante de €135.000, seja convertido em capital. Nos termos e para os efeitos do artigo 89.º, n.º 4 do CSC, foi apresentada por Carlos de Jesus Pinto de Carvalho, ROC n.º 622 e número de identificação fiscal (...) em representação da RSM e Associados (...) a declaração que atesta que o montante correspondente às entradas já se encontram registado na contabilidade da Sociedade enquanto crédito de suprimentos registados na rubrica outros credores integralmente realizado pela



Tribunal Arbitral do Desporto

acionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda., cuja cópia fica em anexo à presente decisão unânime por escrito. Atendendo ao exposto, foi decidido pelos Acionistas a aumentar o capital social dos atuais €50.000 (cinquenta mil euros) para €200.000 (duzentos mil euros), a subscrever e a realizar nos seguintes termos:

Modalidade do aumento de capital, participantes do aumento do capital, natureza das novas entradas e prazo de realização das mesmas: €135.000 (cento e trinta e cinco mil euros) serão realizados na modalidade de novas entradas em espécie, através de conversão parcial de suprimentos efetuados pela Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda e os remanescentes €15.000 (quinze mil euros) em dinheiro, tudo na forma que de seguida se descreve:

- (i) entrada em espécie, através da conversação parcial dos suprimentos efetuados pela acionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda. no montante de €135.000 (cento e trinta e cinco mil euros); e
- (ii) entradas em dinheiro, a realizar pela acionista Vilverde Futebol Clube, no montante de €15.000 (quinze mil euros, dos quais:
 - a. €4.500 (quatro mil e quinhentos euros) serão realizados na presente data;
 - b. os remanescentes €10.500 (dez mil e quinhentos euros) serão diferidos e deverão ser realizados até 31 de dezembro de 2023.

Montante do aumento de capital: 150.000€ (cento e cinquenta mil euros), correspondente à soma do valor das entradas em espécie e dinheiro identificadas anteriormente. (...)⁴.

- c) Cópia de documento intitulado «Deliberação unânime por Escrito nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais», com data de 22.06.2023:

onde se lê no seu ponto único o seguinte. (...) Na sequência da renúncia de Ricardo Manuel Araújo do Vale ao cargo de vogal de Conselho de Administração, torna-se necessário designar um novo membro do Conselho de Administração para servir até ao final do mandato em curso:

António Carlos Simões Araújo (...)

O administrador ora nomeado não será remunerado e encontra-se dispensado de prestar caução. (...) (sublinhado e realce nosso).

- d) Cópia de documento intitulado «Deliberação unânime por Escrito nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais», com data de 24.06.2023:



Tribunal Arbitral do Desporto

onde se lê no seu ponto único o seguinte: (...) *nomeação de gestores executivos:*

Adriano Barbosa Miranda e António Carlos Simões Araújo, ambos dispensados de prestar caução (...)

7. Os documentos referidos não são de *per se* minimamente suficientes para suprir as deficiências apontadas pelo órgão competente da Demandada, por contrariarem o ponto 3.3.1., alíneas b) e d) do Manual, com o seguinte teor:

3.3. CLUBES PROVENIENTES DAS COMPETIÇÕES NÃO PROFISSIONAIS

3.3.1. CANDIDATURA NO INTERESSE E POR CONTA DA SOCIEDADE DESPORTIVA A CONSTITUIR

- b) Sob pena de exclusão da candidatura, a CANDIDATA deve entregar na Liga Portugal certidão comprovativa do registo definitivo do contrato de sociedade até ao fim do prazo de audiência dos interessados.
- d) Dada a urgência do procedimento de Licenciamento, a utilização das faculdades conferidas pelo presente ponto não conferirá, em caso algum, o direito a novos prazos de supressão de deficiências ou audiência de interessados ou ao prolongamento dos prazos previstos no calendário do procedimento que for definido.

8. Como se constata da certidão permanente, junta pela Contrainteressada em 26.06.2023 ao processo de licenciamento, até ao dia 29.06.2023 a contrainteressada apenas realizou a parte restante do capital social originário, no valor de 50.000 EUR, e não, como exigido pela Requerida, a realização de capital no valor de 200.000 EUR;
9. A Contrainteressada também não deu cumprimento ao disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 25 de janeiro;
10. Além do exposto, e até à data de 29.06.2023, a Contrainteressada não deu também cumprimento à alteração do seu objeto social no sentido de fazer com que a respetiva sociedade pudesse competir em modalidade desportiva de carácter profissional, conforme é imposto pelo Decreto-Lei n.º 10/2023, de 25 de janeiro;
11. Os documentos *supra* referidos apenas poderiam preencher os requisitos dos artigos 7.º e 15.º do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas com o efetivo



Tribunal Arbitral do Desporto

registo definitivo das alterações junto da Conservatória do Registo Comercial competente retroagido à data da sua submissão a registo, a qual não poderia ultrapassar a data concedida pela Demandada à Contrainteressada, ou seja, o dia 29.06.2023;

12. Embora a partir do dia 11.06.2023 (após a realização do jogo entre Requerente e Contrainteressada), a Requerente tenha sido impedida de aceder à plataforma, poucos elementos faltarão para a Requerente dar cumprimento integral à sua candidatura, os quais serão manifestamente possíveis de cumprir até à realização da 1.ª ronda da taça da liga, agendada para o próximo dia 23.07.2023, pelas 18h e das competições na Liga 2, cujo sorteio já foi realizado e estando o seu início agendado para dia 13.08.2023.

Em sede de periculum in mora:

- 13.

Do início da competição nos moldes indevidamente aprovados pela Demandada e da sua não intimação cautelar para aceitar a candidatura da Demandante, resultarão consideráveis prejuízos financeiros para a Demandante, *maxime* os decorrentes de redução ou mesmo ausência de vários patrocínios, parcerias, receitas de publicidade e de bilhética, contratos televisivos, apostas desportivas, vendas de jogadores, o prestígio para o clube e para o respetivo concelho onde a Demandante e o clube se encontram sediados.

- 14.

Com efeito, resulta dos documentos coletivamente juntos ora sob DOC 2, designadamente que caso a Demandante não venha a ser cautelarmente admitida a competir na 2 Liga, tal implica a perda de receitas do contrato de direitos televisivos com a NOS, no valor de 600 mil euros; receitas resultantes de jogos sociais, Placard e Apostas Online, que tiveram um valor superior a 270 mil euros nas últimas épocas, sendo que o valor tem sido crescente; do fundo da UEFA de apoio à formação, o valor mínimo de 200 mil euros; o valor de venda de direitos desportivos de jogadores, num mínimo de 500 mil euros, bem como receitas de sponsorização, no valor mínimo de 100 mil euros, para além de que a Demandante, uma vez que não veio a ser admitida a competir na Liga 3, caso a presente providência não vier



Tribunal Arbitral do Desporto

a ser deferida, como espera, poderá ver-se na contingência de ser relegada a competir na primeira divisão distrital da Associação de Futebol de Setúbal'.

No essencial, a Requerida invocou o seguinte:

1. A Contrainteressada é parte ilegítima (ilegitimidade processual passiva) por falta de identificação dos Contrainteressados;
2. A Requerente é parte ilegítima (ilegitimidade processual ativa) e não tem interesse em agir;
3. A providência requerida não poderá ter efeito útil, visto que o ato suspendendo não altera a situação atual da requerente, dado que da suspensão não segue a imediata e automática aprovação, nem sequer provisória, da candidatura da Requerente para participar na Liga 2;
4. E, por maioria de razão, assim é face ao disposto no artigo 23.º-A do Regulamento das Competições;
5. Não se verifica qualquer *periculum in mora* na esfera da Requerente, dado que os prejuízos, essencialmente financeiros, são totalmente reparáveis;
6. Não se verifica o critério do *fumus boni iuris*, dado que foram respeitados todos os critérios conducentes à admissão da candidatura da Contrainteressada;
7. A solução de atender aos documentos juntos pela Contrainteressada para provar o preenchimento dos pressupostos é a solução que se apresenta mais razoável e equilibrada; a não admissão desses elementos conduziria a uma situação de injustiça material e manifesta desrazoabilidade, afetando de forma desproporcionada a esfera jurídica da Contrainteressada.
8. Os danos a interesses públicos, decorrentes da concessão da providência, excedem largamente os danos aos interesses que a Requerente pretende acautelar com o procedimento cautelar dado que, com a concessão da providência, as competições profissionais de futebol, bem como as amadoras, seriam jogadas debaixo de uma lógica de provisoriedade que não se



Tribunal Arbitral do Desporto

compadece com a certeza e a segurança que as competições e a modalidade exigem;

9.

Concretamente, o decretamento da providência peticionada pela Demandante colocaria em causa a estabilidade e o interesse desportivo e económico de:

- a) 16 sociedades desportivas admitidas a participar na Liga Portugal Betclit;
- b) 18 sociedades desportivas admitidas a participar na Liga Portugal SABSEG;
- c) 20 clubes admitidos a participar na Liga 3;
- d) Mais de 70 clubes admitidos a participar no Campeonato de Portugal.

No essencial, a Contrainteressada invocou o seguinte:

1. Improcede na íntegra o alegado sobre o *fumus boni iuris*, sendo a decisão suspendenda válida;
2. No dia 29 de junho de 2023 (termo do prazo indicado pela LPFP para a contrainteressada suprir vícios e irregularidades), todas as alterações societárias estavam realizadas e eram plenamente válidas e eficazes, nos termos das leis societárias aplicáveis;
3. A contrainteressada entregou nesse prazo todos os documentos exigíveis, em observância total das respetivas condições formais, e comprovou o cumprimento de todos os requisitos legais e financeiros;
4. Também nessa data de 29 de junho de 2023 já tinham sido entregues, de acordo com os requisitos de forma exigidos, os documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos exigíveis no que respeita aos critérios infraestruturais;
5. Em 3 de julho de 2023, data da decisão de admissão da candidatura da contrainteressada a participar na Liga 2, adotada pelo Órgão de Licenciamento da LPFP, todas as alterações societárias estavam registadas, conforme resultava da respetiva certidão permanente do registo comercial: tal registo nem sequer é condição de validade e eficácia das sobreditas alterações societárias, mas o



Tribunal Arbitral do Desporto

certo – e sem de modo algum conceder – é que as mesmas estavam registadas à data da prática do ato (*tempus regit actum*);

6. Ainda que assim não se entendesse, o prazo para a contrainteressada se pronunciar no âmbito da audiência prévia e suprir os referidos vícios apenas terminaria nesse dia 3 de julho de 2023, visto que o prazo para o efeito é, no mínimo, de cinco dias úteis (nos termos do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal e do Manual de Licenciamento para as Competições profissionais na época desportiva 2023-242) e não de três dias de calendário (como, em erro, a LPFP indicou na comunicação dirigida à contrainteressada em 26.06.2023).
7. Caso assim não se entendesse, importaria então considerar o princípio do aproveitamento do ato administrativo, hoje acolhido no n.º 5 do artigo 163.º do CPA.
8. No dia 29 de junho de 2023 a LPFP estava na posse de todos os documentos por ela exigidos para verificar o cumprimento dos requisitos exigidos e a sanção dos vícios e irregularidades anteriormente por ela apontados;
9. O registo do dia 3 de julho de 2023 também atestava essa efetiva realização das alterações societárias, pelo que, por força do disposto na alínea c) do citado n.º 1 do artigo 165.º do CPA, o Tribunal estaria em condições de afastar o efeito anulatório.
10. É também totalmente improcedente o alegado sobre o *periculum in mora*, dado que não existe qualquer prejuízo financeiro de difícil reparação.
11. Os danos (abstratamente) alegados, na hipótese de procedência da ação principal, sempre poderiam ser reparados através da integração da Demandante na Liga 2, na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da sentença de provimento, nos termos expressamente previstos no artigo 23.º-A do Regulamento das Competições;
12. Os danos (abstratos) no «prestígio para o clube e para o respetivo concelho onde a Demandante e o clube se encontram sediados», já se verificaram com a descida à Liga 3 na sequência da derrota no play-off jogado com



Tribunal Arbitral do Desporto

- contrainteressada, pelo que não seria o decretamento dos pedidos cautelares que iria evitar o dano já consumado e causado pela falta de mérito desportivo;
13. O deferimento dos pedidos cautelares seria ostensivamente desproporcionado, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 368.º do CPC (aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD):
 14. No artigo 91.º do requerimento inicial (e, bem assim, no articulado superveniente apresentado no dia 13.07.2023 pela Demandante) os danos financeiros alegados traduzem-se exclusivamente em perda de receitas;
 15. Os danos que adviriam para a contrainteressada são superiores e de diversa ordem: esta incorreria em semelhante perda de receitas, mas incorreria ainda em custos e encargos adicionais, visto que no presente momento já assumiu vários compromissos financeiros novos, com vista à preparação na participação na liga profissional, designadamente já celebrou novos contratos com os jogadores, comprometendo-se a pagar valores substancialmente superiores aos da época anterior, quer por força das regras aplicáveis às competições profissionais, quer por força da dinâmica do mercado neste tipo de competições;
 16. Por outro lado, ao contrário da Demandante, a contrainteressada seria lesada no seu prestígio ou bom nome porque neste momento já lhe foi reconhecido o mérito desportivo para disputar a Liga 2 e julgar-se-ia na praça pública e no concelho que teria sido por razões substantivas, designadamente financeiras, que teria sido impedida de participar em competição profissional;
 17. Mais grave ainda, o decretamento dos pedidos cautelares pura e simplesmente arredaria a contrainteressada, na época 2023/2024 que se avizinha, de disputar qualquer competição profissional ou não profissional, visto já ter terminado o prazo para inscrição na Liga 3 ou nas competições distritais, organizadas pela FPF;
 18. Ao invés, a Demandante apenas foi impedida de disputar a Liga 3 na época 2023/2024 que se avizinha por facto que lhe é imputável, sendo que tal impedimento, ao que se julga, ainda não é definitivo, visto que esta pode reagir jurisdicionalmente à decisão da FPF que não admitiu a respetiva candidatura;
 19. Finalmente, ao contrário do que ocorre com a Demandante, os danos que o decretamento dos pedidos cautelares causariam à Contrainteressada são



Tribunal Arbitral do Desporto

totalmente irreversíveis: é que nessa hipótese, e no cenário provável de a ação principal ser julgada improcedente, não é seguro que o cumprimento dessa sentença de improcedência da ação, tendo em conta os pedidos formulados, implicasse que a contrainteressada viesse a ser integrada na Liga 2, na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado: pelo menos, o artigo 23.º-A do Regulamento das Competições não prevê expressamente essa hipótese.

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, pelo Requerente em 10/07/2023¹.

Devidamente citadas, vieram a Requerida e a Contrainteressada a opor-se e a pronunciar-se, respetivamente, de modo tempestivo.

Através do Despacho n.º 1, de 2 de agosto, o Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, notificar as Partes para que informassem o Tribunal, em momento prévio à audiência, da matéria sobre a qual recairia cada um dos depoimentos e declarações. No mais, foi determinado o agendamento da audiência para o dia 4 de agosto às 14h30. A audiência foi retomada no dia 7 de agosto, pelas 15h00.

IV

MATÉRIA DE EXCEÇÃO

A Requerida vem defender-se através da invocação de duas exceções: a de ilegitimidade processual passiva e de ilegitimidade processual ativa. Trata-se, em ambos os casos, da exceção prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 89.º do CPTA (aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD).

No primeiro caso, a sua procedência ditaria a necessidade de citar as restantes sociedades desportivas a quem o provimento do processo impugnatório possa

¹ cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado. No segundo caso, a procedência da exceção ditaria a absolvição da instância.

Nenhuma das exceções invocadas se verifica no caso em apreço.

Em primeiro lugar, no que toca à ilegitimidade passiva por falta de indicação de contrainteresados, a Requerida atribui um significado excessivamente amplo ao artigo 57.º do CPTA. Como a mesma reconhece (artigo 23.º da oposição), o que está em causa é a admissão da candidatura da Contrainteresada e, por esse motivo, não tem cabimento citar todas as sociedades desportivas admitidas às competições profissionais da época desportiva 2023-2024. Não procede o argumento de que a identidade das participantes no campeonato «relewa sobremaneira» pelo facto de cada participante realizar, em duas voltas simétricas, dois jogos com cada um dos demais participantes (cfr. artigo 24.º da oposição). Não existe neste domínio qualquer «direito» ou «interesse» a acautelar com a participação de um ou outro clube. Os participantes têm apenas direito a participar na competição para a qual foram admitidos, *simpliciter*.

No que toca à ilegitimidade ativa, a Requerida baseia a sua posição em dois argumentos.

Em primeiro lugar, a Requerida destaca a inutilidade da lide, uma vez que o ato suspendendo não alteraria a situação atual da Requerente, por daí não se seguir a imediata e automática aprovação da sua candidatura para participar na Liga Portugal. O argumento não procede por duas ordens de razão:

- (i) porque o pedido cautelar apresentado pela Requerente não se cinge à suspensão imediata do ato decisório, estendendo-se à «intimação imediata da Demandada para admitir cautelarmente de forma imediata a candidatura da ora Demandante»;
- (ii) porque, mesmo que assim não fosse, sempre se teria de concluir pela existência de um interesse da Requerente em apresentar um pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão do ato. Quanto a este último aspeto, note-se que a suspensão do ato constituiria condição *sine qua non* do eventual sucesso das restantes pretensões da Requerente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em segundo lugar, a Requerida alega que qualquer providência estaria votada ao insucesso, dado o teor do artigo 23.º-A do Regulamento das Competições. Entende-se, porém, que o regime previsto nesta disposição releva apenas a propósito da análise de mérito que se segue, a respeito do preenchimento dos requisitos de que depende o decretamento da providência cautelar – em especial, do *periculum in mora*. Não tem a Requerida razão.

A instância encontra-se, assim, saneada, concluindo-se pela improcedência das duas exceções invocadas.

V

OS FACTOS (INDICIARIAMENTE) ASSENTES

Com interesse para a decisão cautelar a proferir nos presentes autos, julgam-se indiciariamente provados os seguintes factos, tendo por base a apreciação perfunctória da prova produzida, que não deixa comprometida a sua nova apreciação em sede da ação arbitral:

1. Em 11.06.2023, a Requerente e a Contrainteressada disputaram a segunda eliminatória do *playoff* a que se reporta o n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento, tendo vencido a Contrainteressada a partida.
2. Em 14.06.2023, a Requerida dirigiu, por correio eletrónico, mensagem à Contrainteressada, onde se refere «*Vimos pela presente comunicação dirigir à Länk Vilaverdense SAD, o convite para, até dia 18.06.2023, apresentar o formulário de apresentação de candidatura (Anexo 1) e um requerimento de indicação de estádio (Anexo 2), seguindo-se a entrega da demais documentação exigida, nos termos do Manual de Licenciamento para Competições, divulgado pelo comunicado oficial n.º 246 de 15 de março de 2023, que se anexa*».
3. No dia 26.06.2023, a Requerida notificou a Contrainteressada por correio eletrónico, onde se refere «*concluída a instrução do processo de candidatura (...) o sentido provável de decisão do órgão de licenciamento é negativo, pelo*



Tribunal Arbitral do Desporto

que se notificam V/ Exas. para, até ao dia 29.06.2023, virem pronunciar-se e suprir os vícios e irregularidades abaixo elencados:

1. *Critérios Legais*

Ponto 3.2.2. – O Capital Social da candidata não está de acordo com o mínimo exigido para a participação na 2Liga.

Ponto 3.2.3. – Em falta, órgãos sociais da Candidata, bem como potenciais alterações aos Estatutos decorrentes do ponto anterior (...)

2. *Critérios Financeiros*

Ponto 5.2.7. – Em falta, a ata da assembleia geral que procedeu à designação dos gestores executivos, bem como as respetivas declarações de que cumprem o estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Lei n.º 15/2013, de 25 de janeiro.

Ponto 5.2.8. – A documentação entregue não consubstancia prova de cumprimento pelos membros do Conselho de Administração do caucionamento previsto no artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais ou prova da respetiva substituição ou dispensa nos termos da aludida disposição legal (...).

4. No dia 29.06.2023, a Contrainteressada juntou os seguintes documentos:

- a) Cópia dos Estatutos onde se refere a existência de um capital de 200.000 EUR;
- b) Cópia certificada por advogado do documento intitulado «Deliberação unânime por Escrito nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais, com data de 22.06.2023, onde se lê:



Tribunal Arbitral do Desporto

equipa masculina do Lank Vilaverdense para a segunda divisão, torna-se necessário cumprir com os requisitos da Liga para competir na 2.ª Divisão entre os quais o capital social mínimo de €200.000 para as sociedades anónimas conforme resulta do balanço da Sociedade datado de 05 de Novembro 2022 a accionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda. efectuou suprimentos da Sociedade montante € 1.272.400,00 para fazer face a necessidades de tesouraria, pretendendo que parte do seu crédito, no montante de €135.000, seja convertido em capital. Nos termos e para os efeitos do artigo 89.º, n.º 4 do CSC, foi apresentada por Carlos de Jesus Pinto de Carvalho, ROC n.º 622 e número de identificação fiscal (...) em representação da RSM e Associados (...) a declaração que atesta que o montante correspondente às entradas já se encontram registado na contabilidade da Sociedade enquanto crédito de suprimentos registados na rubrica outros credores integralmente realizado pela

acionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda., cuja cópia fica em anexo à presente decisão unânime por escrito. Atendendo ao exposto, foi decidido pelos Acionistas a aumentar o capital social dos atuais €50.000 (cinquenta mil euros) para €200.000 (duzentos mil euros), a subscrever e a realizar nos seguintes termos:

Modalidade do aumento de capital, participantes do aumento do capital, natureza das novas entradas e prazo de realização das mesmas: €135.000 (cento e trinta e cinco mil euros) serão realizados na modalidade de novas entradas em espécie, através de conversão parcial de suprimentos efetuados pela Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda e os remanescentes €15.000 (quinze mil euros) em dinheiro, tudo na forma que de seguida se descreve:

- (i) entrada em espécie, através da conversação parcial dos suprimentos efetuados pela acionista Lank Consulting & Investments, Unipessoal, Lda. no montante de €135.000 (cento e trinta e cinco mil euros); e
- (ii) entradas em dinheiro, a realizar pela acionista Vilverde Futebol Clube, no montante de €15.000 (quinze mil euros, dos quais:
 - a. €4.500 (quatro mil e quinhentos euros) serão realizados na presente data;
 - b. os remanescentes €10.500 (dez mil e quinhentos euros) serão diferidos e deverão ser realizados até 31 de dezembro de 2023.

Montante do aumento de capital: 150.000€ (cento e cinquenta mil euros), correspondente à soma do valor das entradas em espécie e dinheiro identificadas anteriormente. (...)⁴.

- c) Cópia de documento intitulado «Deliberação unânime por Escrito nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais», com data de 22.06.2023:



Tribunal Arbitral do Desporto

onde se lê no seu ponto único o seguinte. (...) Na sequência da renúncia de Ricardo Manuel Araújo do Vale ao cargo de vogal de Conselho de Administração, torna-se necessário designar um novo membro do Conselho de Administração para servir até ao final do mandato em curso:

António Carlos Simões Araújo (...)

O administrador ora nomeado não será remunerado e encontra-se dispensado de prestar caução. (...) (sublinhado e realce nosso).

- d) Cópia de documento intitulado «Deliberação unânime por Escrito nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais», com data de 24.06.2023:

onde se lê no seu ponto único o seguinte: (...) *nomeação de gestores executivos:*

Adriano Barbosa Miranda e António Carlos Simões Araújo, ambos dispensados de prestar caução (...)

5. A perda do direito de competir na Liga 2 implicará a perda de receitas conjuntamente compreendidas em 550.765,62 EUR.
6. A Requerente não tem massa adepta;
7. A Requerente não tem estádio próprio;
8. Em 20.06.2023, a Requerente foi notificada da decisão da Comissão de Licenciamento da Federação Portuguesa de Futebol de NÃO ATRIBUIÇÃO a esse Clube de LICENÇA para participar na LIGA 3 na época desportiva 2023/2024, com base nos seguintes factos e fundamentos:
 - a. No dia 26 de maio de 2023 e para cumprimento do disposto nos artigos 121.º a 124.º do Código do Procedimento Administrativo, a candidata foi notificada do sentido provável da decisão de não atribuição de licença para participar na LIGA 3, na época 2023/2024, no âmbito do processo em referência, por não cumprimento dos critérios desportivo, legal e financeiro, tendo lhe sido conferido: (i) o prazo de 10 (dez) dias úteis, a



Tribunal Arbitral do Desporto

- contar da referida, para se pronunciar em sede de audiência prévia, sobre todas as questões com interesse para a decisão, podendo juntar documentos e ainda (ii) o direito de consultar o processo, nos dias 1, 7 e 12 de junho de 2023, direito que foi exercido ao dia 12 do corrente mês.
- b. Em sede de Audiência Prévia, a candidata evidenciou o cumprimento do critério financeiro (porquanto submeteu os documentos exigidos no Artigo 27.º, n.º 3, alínea c), do RLCC) e, em virtude da junção de um documento denominado por “contrato de aquisição de participação social” fez prova da detenção da participação de 31.98% por Rui Pedro Oliveira Barroso Soares.
- c. Porém, uma vez que a candidata apresentou no dia 12.06.2023 uma nova informação na Plataforma da Transparência da FPF, nos termos da qual se verificou a transmissão de uma participação social de 10% a favor do Clube Desportivo da Cova da Piedade, considerou a Comissão de Licenciamento que a candidata não evidenciou o cumprimento do disposto nos artigos seguintes relativamente ao CRITÉRIO LEGAL: - Artigo 25º, nº2, a) a candidata deveria ter incluído na Plataforma da Transparência da FPF, “informação sobre a estrutura jurídica do grupo onde se encontre inserido, evidenciada por um organograma, devidamente aprovado pela direção, gerência ou administração, reportado à data do encerramento das demonstrações financeiras (...) o qual “deve incluir todas as informações referentes ao candidato à licença, designadamente os membros dos órgãos da direção, gerência ou administração e as pessoas que, de facto, exerçam atividades próprias de gestão;” e esta informação, sob forma de organograma, não foi incluída na Plataforma da Transparência da FPF. - Artigo 25º, nº 2, e), a candidata deveria ter identificado a detenção (ou não) do novo titular comunicado “noutra sociedade desportiva ou a prática de atos de gestão em mais do que um Clube, direta ou indiretamente” e essa informação foi omitida na Plataforma da Transparência da FPF.
- d. Por estes dois factos e com base nos referidos fundamentos considerou a Comissão de Licenciamento que o critério legal não se encontra cumprido.



Tribunal Arbitral do Desporto

- e. Quanto ao CRITÉRIO DESPORTIVO: A Comissão de Licenciamento tomou conhecimento da exposição feita pela candidata a 16 de junho de 2023 mas considerou encontrar-se limitada à verificação (ou não) do cumprimento dos requisitos regulamentares e, neste caso em particular, de obtenção (ou não) pela candidata da certificação mínima de três estrelas exigível nos termos conjugados dos artigos 14.º n.º 3 e 19.º do RLCC. Ora, de acordo o Relatório Final de Avaliação, datado de 25.05.2023, a candidata ficou classificada “como Entidade em processo de certificação, nos termos do Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras”, pelo que a candidata não evidencia o cumprimento deste critério, conforme regulamentarmente exigido.
 - f. Tudo ponderado, decidiram os membros da Comissão de Licenciamento, por unanimidade, NÃO ATRIBUIR LICENÇA à candidata para participar na Liga 3, na época 2023/2024, em virtude do não cumprimento do CRITÉRIO LEGAL face à não junção do organograma, conforme supra melhor explicado e da não prestação de informação relativa à detenção ou não de participação social noutra sociedade desportiva, no que respeita ao Clube Desportivo Cova da Piedade, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º alíneas a) e e) do RLCC e do CRITÉRIO DESPORTIVO em virtude da não obtenção da certificação mínima de três estrelas exigível nos termos conjugados dos artigos 14.º n.º 3 e 19.º do RLCC.
9. Com a concessão da providência, a Contrainteressada incorreria em custos e encargos superiores aos invocados pela Requerente, visto que no presente momento já assumiu vários compromissos financeiros novos, com vista à preparação na participação na liga profissional, designadamente já celebrou novos contratos com os jogadores, comprometendo-se a pagar valores substancialmente superiores aos da época anterior, quer por força das regras aplicáveis às competições profissionais, quer por força da dinâmica do mercado neste tipo de competições;



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Com a concessão da providência, a Contrainteressada seria lesada no seu prestígio ou bom nome porque neste momento já lhe foi reconhecido o mérito desportivo para disputar a Liga 2;
11. O decretamento dos pedidos cautelares arredaria a Contrainteressada, na época 2023/2024 que se avizinha, de disputar qualquer competição profissional ou não profissional, visto já ter terminado o prazo para inscrição na Liga 3 ou nas competições distritais, organizadas pela FPF;
12. Com a concessão da providência, as competições profissionais de futebol, bem como as amadoras, seriam jogadas debaixo de uma lógica de provisoriedade que não se compadece com a certeza e a segurança que as competições e a modalidade exigem.

Quanto aos restantes factos alegados pelas Partes nas suas peças processuais consideram-se os mesmos não provados, não tendo aquelas logrado produzir prova sobre os mesmos ou, em alternativa, não são aqueles factos de apreciação relevante para a decisão da presente providência cautelar, nos termos *infra* expostos.

Os autos contêm, assim, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pela Requerente (cfr. artigo 130.º e n.º 1 do artigo 367.º, ambos do CPC, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD).

VI

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada e tida como relevante assentou na análise crítica dos documentos constantes dos autos e na prova testemunhal produzida



Tribunal Arbitral do Desporto

Concretizando:

- (i) Facto n.º 1: facto admitido por acordo;
- (ii) Facto n.º 2: processo de licenciamento da Contrainteressada junto pela Requerida com a oposição (pp. 3 de 333)
- (iii) Facto n.º 3: processo de licenciamento da Contrainteressada junto pela Requerida com a oposição (pp. 199 de 333);
- (iv) Facto n.º 4: processo de licenciamento da Contrainteressada junto pela Requerida com a oposição [pp. 223 ss. (de 333)];
- (v) Facto n.º 5: doc. n.º 2 (pp.13 -15) junto com o requerimento da Requerente de 13.07.2023 (nos autos de ação principal);
- (vi) Facto n.º 6: depoimento da testemunha Paulo Vieira;
- (vii) Facto n.º 7: depoimento da testemunha Paulo Vieira;
- (viii) Facto n.º 8: doc. n.º 2 (pp.13 -15) junto com o requerimento da Requerente de 13.07.2023 (nos autos de ação principal);
- (ix) Facto n.º 9: depoimento das testemunhas Cátia Manuela Ferreira da Silva e Tanou Hanne e declarações dos administradores António Carlos Simões Araújo e Adriano Barbosa Miranda;
- (x) Facto n.º 10: depoimento da testemunha Tanou Hanne e declarações dos administradores António Carlos Simões Araújo e Adriano Barbosa Miranda;
- (xi) Facto n.º 11: depoimento da testemunha Tanou Hanne e declarações dos administradores António Carlos Simões Araújo e Adriano Barbosa Miranda;
- (xii) Facto n.º 12: depoimento das testemunhas Telmo Viana e Paulo Rozeira.

VII

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Cumpra agora apurar se a factualidade alegada e provada se afigura suficiente para conceder providência ao pedido cautelar apresentado. O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na ação principal.

Por sua vez, o decretamento de uma providência cautelar, como aquela que é requerida nos presentes autos, depende de cumulativamente se verificar:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) a probabilidade séria de existência do direito (*fumus boni iuris*);
- (ii) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e;
- (iii) que o prejuízo resultante do decretamento da providência não seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. n.º 1 do artigo 41.º da LTAD e n.ºs 1 e 2 do artigo 368.º do CPC, aplicáveis ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD).

Quanto ao *fumus boni iuris*, o direito alegado deve ser provável, juízo esse que deve ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*). No caso do *periculum in mora*, deve o requerente da providência provar que se encontra na iminência de sofrer grave lesão ou dano irreparável ou dificilmente reparável, suportado em factos que comprovadamente conduzam à certeza ou à probabilidade muito forte da sua existência, devendo o receio na ocorrência da dita lesão «*ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.*»². Independentemente do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* – sendo que, em bom rigor, bastaria a ausência de um deles para negar a concessão da providência –, importará igualmente apurar se o prejuízo resultante do decretamento da providência seria superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. n.º 1 do artigo 41.º da LTAD e n.ºs 1 e 2 do artigo 368.º do CPC ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD).

A ordem de apreciação dos requisitos é indiferente para a sorte da providência, dado que os mesmos são, como referido, cumulativos.

Iniciando pelo *periculum in mora*, deu-se como provado o seguinte:

1. A perda do direito de competir na Liga 2 implicará a perda de receitas conjuntamente compreendidas em 550.765,62 EUR.
2. A Requerente não tem massa adepta;
3. A Requerente não tem estádio próprio;

² Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. n.º 2010/16.7T8GMR.G1 e de 13.09.2018, proc. n.º 803/18.0TBCL.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. n.º 460/12.712ILH; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.01.2015, proc. n.º 12/14.7TBPR, todos disponíveis em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Em 20.06.2023, a Requerente foi notificada da decisão da Comissão de Licenciamento da FPF de NÃO ATRIBUIÇÃO a esse Clube de LICENÇA para participar na LIGA 3 na época desportiva 2023/2024.

Os factos acima transcritos são suficientes para determinar a não verificação do *periculum in mora* e, por consequência, a improcedência da providência requerida.

Há dois pontos axiais a considerar:

- (i) Por um lado, os prejuízos invocados pela Requerente são essencialmente financeiros.
- (ii) Por outro lado, não é irrelevante notar, como a própria Requerente confessa, esta não logrou licenciar-se para a Liga 3.

No que tange à natureza essencialmente financeira dos prejuízos, há que considerar que, ao contrário do que sucede com a Contrainteressada, a Requerente não tem massa adepta sobre a qual recaia um dano não patrimonial. Ainda que assim não fosse, não é possível vislumbrar um dano direto, não patrimonial, sofrido em virtude da alegada ilegalidade de licenciamento da Contrainteressada para competir na Liga 2.

Tratando-se de prejuízos financeiros – alegados no valor de € 1.670.000,00 mas consubstanciados documentalmente no valor de € 550.765,62 – inexistente motivo pelo qual se considere que estes não podem ser reparados:

- (i) quer através de indemnização decorrente da procedência da ação principal, nomeadamente através da convolação admitida, em caso de impossibilidade de reconstituição da situação que existiria, prevista no artigo 45.º-A do CPTA;
- (ii) quer através da integração da Requerente na Liga 2, na segunda época desportiva seguinte ao trânsito em julgado da sentença de provimento, nos termos expressamente previstos no artigo 23.º-A do Regulamento das Competições.

Na realidade, e como refere a Requerida, não é sequer alegado o perigo de insolvabilidade da Liga Portugal que a impeça de responder pelas indemnizações em



Tribunal Arbitral do Desporto

que possa vir a ser condenada para ressarcimento dos prejuízos que a Requerente alega sofrer.

Como resulta da jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul *«tratando-se de prejuízo que, como está alegado, se reconduz a quantitativos monetários, não se vê que, atentos os concretos factos invocados, perspetivem a criação de uma situação de impossibilidade de reintegração específica da esfera jurídica da requerente, no caso de o processo principal vir a ser julgado procedente»*³.

Idêntica conclusão já foi alcançada por este Tribunal (acórdão de 19 de julho de 2021, proc. n.º 32-A/2021): *«ao ter “fixado” os prejuízos materiais alegadamente sofridos em cerca de 7,3 milhões de euros, sempre se poderia considerar ter a Liga capacidade e solvabilidade mais do que suficientes para, sendo esse o caso, proceder ao ressarcimento de um tal dano»*.

Em segundo lugar – e sem prejuízo do exposto, que é bastante – não é irrelevante notar, como a própria Requerente confessa, esta não logrou licenciar-se para a Liga 3. Resultou da prova produzida e apreciada perfunctoriamente que os prejuízos alegados pela Requerente resultam essencialmente da sua despromoção dos campeonatos profissionais. O *periculum in mora* da Requerente não pode deixar de estar indissociavelmente ligado à probabilidade de licenciamento da Requerente para competir na Liga 2. Em bom rigor, a procedência do pedido cautelar seria irrelevante para os interesses da Requerente se esta não lograsse licenciar-se para competir na Liga 2.

Nesse contexto, o facto confessado de que a Requerente não logrou licenciar-se para competir na Liga 3 não indicia probabilisticamente boas hipóteses de que consiga licenciar-se para competir na Liga 2, o que significa que o decretamento da providência teria probabilidades praticamente certas de afetar os interesses da Contrainteressada (e os interesses públicos na regular realização do campeonato da Liga 2) e reduzidas probabilidades de alterar vantajosamente a situação da Requerente, dado que a apreciação da candidatura da Requerente à Liga 2, que é reserva de apreciação administrativa na qual o Tribunal apenas pode interferir em

³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13.10.2005, P. 1052/05, pesquisável por data em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

termos de vinculação legal, poderia, com elevada probabilidade, resultar num indeferimento.

Tanto basta para concluir também pela não verificação do requisito do *periculum in mora* e, por conseguinte, concluir pela improcedência do pedido cautelar.

Embora a não verificação do requisito do *periculum in mora* determine a desnecessidade e impertinência da apreciação dos demais requisitos, a relevância e impacto do assunto trazido a juízo justificam duas notas adicionais.

De um lado, e num juízo meramente perfunctório, não pode deixar de se referir que *fumus boni iuris* implica a probabilidade séria de procedência do direito alegado, algo que é colocado em dúvida, pelo menos, pela possibilidade de afastamento do efeito anulatório da decisão de admissão da candidatura da Contrainteressada, nos termos do disposto na alínea c) do citado n.º 1 do artigo 165.º do CPA (*i.e.*, não se produzindo o efeito quando se comprova, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo).

Do outro lado, o prejuízo resultante do decretamento da providência sempre seria superior, face aos factos provados, ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar. Na realidade, os danos sofridos pela Contrainteressada largamente excederiam o valor de € 550.765,62. E, na perspetiva dos interesses públicos representados pela Requerida e subjacentes às competições desportivas em análise, de modo decisivo, o impacto sistémico na competição, decorrente de uma competição suspensa ou a duas velocidades – em virtude do tempo necessário e da incerteza decorrente da apreciação da candidatura da Requerente à Liga 2 – seria muitíssimo relevante.

Face ao exposto, sem prejuízo da irrelevância da análise deste requisito nesta sede, dificilmente se poderia negar que o prejuízo resultante do decretamento da providência seria superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar.

V

DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, julga-se improcedente o pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo formulado pela Requerente. Por



Tribunal Arbitral do Desporto

consequência, é igualmente julgado improcedente o decretamento da providência antecipatória,

No que concerne às custas do presente processo, são as mesmas suportadas pela Requerente, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 550.765,62 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo cautelar, considerando o valor do mesmo, em € 29.900,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na versão conferida pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de agosto de 2023,

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Moniz Lopes)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na al. g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.